RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº: 007/2026

PROCESSO Nº: PRC/212/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia destinada à construção de quadra com cobertura, fechamento lateral e vestiários na Escola Municipal Jair Elias, com fornecimento integral de materiais, mão de obra, equipamentos, ferramentas, insumos, encargos sociais, responsabilidade técnica e todos os serviços necessários à perfeita e completa execução do empreendimento, até sua entrega definitiva, testada, comissionada e plenamente apta ao uso, conforme informações devidamente contidas nos projetos executivos e orçamento referencial em anexo.

Impugnante: MARIA LUIZA BARBOSA PUPA

A Agente de Contratação, no uso de suas atribuições legais, passa à análise da impugnação apresentada por Maria Luiza Barbosa Pupa em face do Edital da Concorrência nº 007/2026, referente ao Processo PRC/212/2026, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação administrativa apresentada por Maria Luiza Barbosa Pupa em face do Edital da Concorrência nº 007/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de quadra coberta, com fechamento lateral e vestiários, na Escola Municipal Jair Elias, no Município de Congonhas/MG.

A impugnante apresenta, em síntese, questionamentos relacionados:

a) à ausência de previsão expressa de prazo para manifestação da Administração Pública acerca dos pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

b) à exigência de engenheiro mecânico na composição da equipe técnica mínima prevista no instrumento convocatório e nos documentos técnicos que instruem a contratação.

Após análise dos argumentos apresentados e das informações prestadas pelo setor técnico responsável, passam-se aos esclarecimentos.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

1. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO PARA RESPOSTA AOS PEDIDOS DE RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Quanto ao questionamento referente à ausência de previsão expressa de prazo para resposta aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, esclarece-se que o item 3 do Projeto Básico estabelece que a contratação encontra fundamento jurídico na Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre as normas gerais de licitações e contratos administrativos.

Nesse sentido, o art. 123 da referida legislação estabelece:

Art. 123. A Administração terá o dever de explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos por esta Lei, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

Parágrafo único. Salvo disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico, concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 1 (um) mês para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

Dessa forma, considerando a previsão legal expressa, esclarece-se que o prazo para decisão administrativa acerca de eventual pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro apresentado pela futura contratada será de 1 (um) mês, contado da conclusão da instrução do requerimento, admitida a prorrogação motivada por igual período, ressalvada a existência de disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico.

Assim, o prazo encontra respaldo na legislação que rege a contratação, sendo aplicáveis as disposições do art. 123 da Lei nº 14.133/2021.

2. DA EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO MECÂNICO NA COMPOSIÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA

Quanto ao questionamento relacionado à exigência de engenheiro mecânico na composição da equipe técnica mínima, esclarece-se que a matéria foi submetida à análise do setor técnico responsável pela elaboração do Projeto Básico.

Conforme manifestação técnica apresentada, a exigência foi alterada no Projeto Básico, de modo a adequar as condições estabelecidas para a composição da equipe técnica mínima necessária à execução do objeto.

Dessa forma, o instrumento convocatório deverá ser compatibilizado com as alterações promovidas no Projeto Básico, assegurando a correspondência entre as exigências editalícias e os documentos técnicos que fundamentam a contratação.

Assim, acolhe-se a impugnação quanto à necessidade de adequação da exigência relativa ao engenheiro mecânico, observando-se a redação atualizada do Projeto Básico.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os esclarecimentos apresentados pelo setor técnico responsável e as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, conclui-se:

a) quanto à ausência de previsão expressa de prazo para resposta aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, esclarece-se a aplicação do art. 123, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021;

b) quanto à exigência de engenheiro mecânico na composição da equipe técnica mínima, reconhece-se a necessidade de adequação do instrumento convocatório, em conformidade com a alteração realizada no Projeto Básico.

Assim, conhece-se da impugnação apresentada e, no mérito, acolhe-se parcialmente, nos termos da fundamentação apresentada.

Por fim, encaminhem-se os autos ao setor responsável para adoção das providências necessárias à adequação do Edital, à publicação da resposta à impugnação e ao regular prosseguimento do procedimento licitatório, observada a necessidade de republicação e reabertura dos prazos, quando legalmente exigíveis.

Congonhas/MG, 16 de outubro de 2026.

Grazielle Duarte Silva

Documento assinado digitalmente
gov.br
GRAZIELLE DUARTE SILVA
Data: 16/10/2026 11:09:27-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br